

Atualidades

ASPECTOS RELEVANTES DO PROGRAMA DE LENIÊNCIA

JULIANA GIRARDELLI VILLELA¹

1. Introdução. 2. Programa de leniência: 2.1 Requisitos para um programa de leniência eficaz: 2.1.1 Existência de pesadas sanções pecuniárias – 2.1.2 Receio da descoberta – 2.1.3 Transparência na aplicação do programa. 3. Programa de leniência nos Estados Unidos da América: 3.1 Acordo de leniência para as empresas – 3.2 Empresas beneficiadas pelo Corporate Leniency Policy: 3.2.1 Eletrodos de grafite – 3.2.2 Obras de arte – 3.2.3 Construção naval. 4. Programa de leniência na Europa: 4.1 Comissão Europeia – 4.2 Reino Unido. 5. Programa de leniência no Brasil: 5.1 Aplicação prática do acordo de leniência brasileiro – 5.2 Empresa beneficiada. 6. Conclusão.

“People of the same trade seldom meet together, even for merriment or diversion, but the conversation ends in a conspiracy against the public, or in some contrivance to raise prices.” (Adam Smith, *The Wealth of Nations*, Capítulo 10)

1. Introdução

O fenômeno da “globalização” foi responsável pela crescente internacionalização das economias nacionais e pela transnacionalização das empresas, acarretando significativos incrementos e transformações nas práticas comerciais.

Porém, não obstante os benefícios proporcionados pela liberalização comercial, notadamente os avanços tecnológicos e a expansão das economias, a disputa pela conquista de mercados, por parte das empresas, tornou-se cada vez mais acirrada. Nesse contexto, os diversos Estados estão enfrentando, de forma contínua, operações que envolvem concentrações de empresas, formações de cartéis nacionais e transfron-

teiriços; acordos que visam a excluir competidores de determinados ramos da economia; abusos de posição dominante na área internacional – entre outros exemplos que demonstram atos nocivos à livre concorrência.

Estas práticas precisam ser contidas e exigem mecanismos fortes dos órgãos responsáveis pela defesa da concorrência, além de uma legislação antitruste consolidada, capaz de desestruturar as práticas anticompetitivas, garantindo e zelando sempre pela preponderância de uma concorrência saudável.

Nesse sentido, o *programa de leniência* tem sido considerado como um dos instrumentos mais eficazes na contenção de práticas anticoncorrenciais. Isso porque o citado programa, quando efetivo, possibilita, aos membros dos cartéis, a confissão de condutas ilícitas antes de iniciadas quais-

1. E-mail da Autora: jgvillela@gmail.com (pessoal) ou jgv@rnaves.com.br (escritório).

quer investigações. Além disso, em outros casos proporciona oportunidades, às organizações sob investigação, de abandonarem o cartel e fornecerem evidências de outros integrantes do cartel.

Importante ressaltar que, enquanto algumas técnicas investigativas são limitadas ou inexistentes em jurisdições que não consideram a atividade do cartel como um crime, o programa de leniência pode ser utilizado em qualquer jurisdição que considere tal conduta como uma ofensa não apenas criminal, mas também civil ou administrativa.

Dessa forma, o presente trabalho procura analisar os principais aspectos para um programa de leniência bem-sucedido. Para tanto, buscará identificar, sobretudo, três pontos importantes na aplicação do programa para dissuadir a atividade cartelística, quais sejam: (i) penalidades pesadas, ou seja, existência de fortes sanções pecuniárias para os integrantes de cartel; (ii) receio de serem descobertas, isto é, as organizações que se envolvem nas atividades de cartel devem saber que tal prática envolve riscos significativos caso venham a ser descobertas pelas autoridades antitruste; (iii) transparência na aplicação do programa, a fim de que as partes possam ter certeza sobre o tratamento que receberão, decorrente de sua cooperação com o programa.

O trabalho procurará, também, demonstrar algumas das razões do sucesso do atual programa de leniência de outros países, bem como analisar a implantação deste programa no Brasil, enfocando seus principais aspectos. O objetivo maior, sem dúvida, é demonstrar os benefícios que este instrumento proporciona como meio de proteger a livre concorrência, além da importância de sua efetividade para evitar a ocorrência de práticas nocivas no mercado.

2. Programa de leniência

O programa de leniência surgiu, principalmente, da dificuldade na obtenção

de provas de infrações à ordem econômica. Tal recurso possibilita que o integrante de uma eventual prática ilícita faça um acordo com o órgão responsável pela punição dessas infrações, a fim de auxiliá-lo a conseguir provas contra os demais participantes.² Em troca, o delator receberá das autoridades um abrandamento de sua punição,

2. Um dos motivos do êxito do programa de leniência é que, embora os membros do cartel possam conversar entre si para formalizar os termos de um acordo, não é fácil estabelecê-lo, pois as organizações participantes têm diferentes custos, estimativas da demanda do mercado e objetivos, podendo, inclusive, estar dispostas a praticar níveis de preços diversos. Diante disso, cada membro do cartel poderá sentir-se tentado a "furar" o acordo, fazendo pequenas reduções de preços, visando a adquirir uma fatia de mercado maior que a que lhe fora alocada. Assim, órgãos antitruste, considerando essa instabilidade inerente aos cartéis, decidiram maximizá-la, oferecendo benefícios àqueles que optassem por delatar a prática do cartel e cooperar com as investigações dessa infração. Nesse sentido, o cartel pode ser considerado um exemplo da *Teoria dos Jogos*. Por meio desta Teoria, aplica-se a lógica matemática no processo de tomada de decisões nos jogos e, por extensão, na economia, na política e na guerra. A princípio, a analogia entre as competições nos jogos e na economia foi desenvolvida por Johannes von Neumann e Oskar Morgenstern, em seu livro *Theory of Games and Economic Behavior*, 1944 (*Teoria dos Jogos e do Comportamento Econômico*). De um modo geral, essa Teoria demonstra que, em jogos com duas pessoas, cada jogador considera as estratégias do outro. Diz-se que esses jogos são *zero-soma*: uma das partes perde exatamente o que a outra ganha. Finalmente, nos jogos com mais de duas pessoas, o que uma perde não é, necessariamente, ganho por outra. No entanto, o resultado pode ser influenciado pela formação de coalizões, até o ponto de reduzir o jogo com "n" participantes a apenas dois. Assim, essa situação é comumente utilizada quando algumas empresas de grande porte fazem "acordos" com a finalidade de retirar do mercado os pequenos concorrentes, para exercerem um poder de cartel. Por outro lado, John Nash generalizou a Teoria dos Jogos in *Equilibrium Points in N-Person Games, Proceedings of the National Academy of Science (USA)*. De acordo com o que ficou conhecido como "Equilíbrio de Nash", cada jogador, em uma situação de equilíbrio, faz o melhor que pode em função daquilo que estão fazendo seus concorrentes. Nesse caso, aplicando o Equilíbrio de Nash, o cartel só terá estabilidade em um jogo infinito; e, por isso, o programa de leniência consegue desestabilizá-lo, pois estabelece um limite para o jogo.

seja pela redução de sua pena ou pela própria extinção de sua punibilidade.³

Cabe ressaltar, para uma melhor compreensão do termo, que “leniência”, no âmbito do direito concorrencial, sugere o estabelecimento de uma sanção menos gravosa nos casos em que há cooperação voluntária e integral do infrator.⁴

Os bons resultados na utilização deste programa como forma de combate aos cartéis dependem não apenas de um programa de leniência efetivo mas, também, de reforços nos poderes de investigação.

2.1 Requisitos para um programa de leniência eficaz

2.1.1 Existência de pesadas sanções pecuniárias

O primeiro elemento necessário para conter a atividade do cartel e criar um programa de leniência bem-sucedido é a existência de pesadas sanções pecuniárias para os participantes de cartéis.⁵ Contudo, para conter a prática do cartel, um dos fatores

primordiais é o risco de prisão para os principais membros da organização. A aplicação de multas, sem conjugá-las com o risco da pena prisional, não é suficiente, em muitos casos, para conter o cartel.⁶ Por isso, na medida em que a participação no cartel é considerada como crime e o risco de prisão aos envolvidos no cartel é real, a existência de pesadas sanções pecuniárias incentiva a colaboração dos infratores para com o órgão de defesa da concorrência.

Outro fator de suma importância para reprimir a prática de cartéis é que seus riscos devem ser maiores que as eventuais recompensas geradas pela atividade ilícita, e as empresas e seus executivos devem ter esta percepção. Se assim não for, as sanções previstas serão entendidas tão-somente como um mero custo a ser computado para a realização do negócio.⁷

e tanto empresas quanto indivíduos são responsabilizados. As empresas podem ser multadas em 10 milhões de Dólares, duas vezes o ganho bruto do cartel ou duas vezes a perda bruta sofrida pelas vítimas da conspiração. Dependendo da fórmula “duas vezes o ganho/perda bruta”, a Divisão Antitruste já obteve multas criminais acima de 500 milhões de Dólares. Para os indivíduos a sentença máxima é de três anos de reclusão e multa de até 350 mil Dólares.

6. Em alguns cartéis – como o cartel dos eletrodos de grafite – é possível que um indivíduo ganhe milhões de Dólares, resultante de sua atividade ilícita. Nestes casos, a simples aplicação de multa à empresa não será eficaz para conter a atuação de tais indivíduos.

7. Scott D. Hammond (“Detecting and deterring cartel activity through an effective leniency program”, cit., disponível em www.usdoj.gov/atr/public/speeches) afirma que nos Estados Unidos da América, até a implantação do atual programa de leniência em 1993, a maior multa aplicada em um cartel havia sido inferior a 3 milhões de Dólares. Após a revisão, tornou-se comum a aplicação de multas no valor de 10 milhões de Dólares, e nos últimos 5 anos foram aplicadas mais de 30 sanções pecuniárias. Além disso, a Divisão Antitruste já obteve multas de 100 milhões de Dólares ou mais contra empresas acusadas, incluindo uma multa de 500 milhões de Dólares contra *F. Hoffmann-La Roche (HLR)* por sua participação no cartel mundial de vitaminas. Inclusive, o caso *HLR* é interessante para ilustrar como a aplicação de multas inadequadas, sem a sentença prisional, é insuficiente para deter a atividade do cartel. Em 1997, cerca de dois anos antes de a cons-

3. Renato Parreira Stetner e outros (*Direito Concorrencial – Aspectos Jurídicos e Econômicos*, p. 312) observam que este mecanismo, de origem norte-americana, ajudou a desmantelar organizações mafiosas nos Estados Unidos da América e na Itália, muitas vezes associado a programas de proteção às testemunhas. Nos Estados Unidos da América é utilizado para reprimir as mais diversas infrações, incluindo os crimes comuns. Dessa forma, o sucesso decorrente deste tipo de programa levou autoridades de vários países a considerá-lo uma medida viável para punir também as infrações à ordem econômica, dentre elas o cartel.

4. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (*Novo Aurélio – Dicionário da Língua Portuguesa – Século XXI*, p. 1.200) observa que “leniência”, como sinônimo de “lenidade” (do Latim *lenitate*), significa “brandura”, “mansidão”.

5. Scott D. Hammond (Director of Criminal Enforcement of U. S. Department of Justice Antitrust Division, “Detecting and deterring cartel activity through an effective leniency program”, disponível em www.usdoj.gov/atr/public/speeches) demonstra que, nos Estados Unidos da América, atividades de cartel, tais como fixação de preços, acordos de distribuição de mercados e clientes, violam leis criminais do país,

Deve-se acrescentar, ainda, que aderir a um programa de leniência pode significar uma multa zero e ausência de prisão. Isso porque este programa oferece às empresas e seus executivos uma alternativa mais branda que as pesadas sanções pecuniárias e a prisão. Para tanto, uma empresa, ao detectar violação antitruste, deve escolher entre relatar o fato à autoridade competente e procurar fazer um acordo de leniência, ou manter-se silente acerca do ato ilícito.

Nesse sentido, uma questão levantada com frequência refere-se à forma como o programa de leniência pode ser eficaz nas jurisdições em que não há indivíduos responsáveis pelo cartel e, então, nenhuma possibilidade de prender os executivos culpados. Não há dúvida de que a oportunidade de evitar a prisão é o motivo que mais induz os membros de cartel a optarem pelo acordo de leniência. Entretanto, o programa de leniência pode também ter sua eficácia garantida se a aplicação de pesadas multas for suficiente.⁸

piração das vitaminas ter sido exposta, a *HLR* foi condenada por sua participação no cartel internacional do ácido cítrico. A organização aceitou cooperar com as autoridades antitruste, e lhe foi ordenada uma multa de 14 milhões de Dólares. A Divisão entrevistou dois altos executivos da *HLR* que haviam participado da conspiração do ácido cítrico e que tinham, também, responsabilidades no caso das vitaminas. Contudo, a *HLR* e seus executivos negaram conhecimento e participação neste cartel. Porém, mais tarde, a Divisão descobriu que eles participavam deste cartel e continuavam a comandá-lo mesmo após terem sido declarados culpados por participação do cartel do ácido cítrico. Tal condenação não foi suficiente para conter suas práticas anticoncorrenciais, e eles continuaram liderando outros cartéis mundiais. Fica claro, assim, que uma multa de 14 milhões de Dólares não foi pertinente para inibi-los, mas 500 milhões de Dólares em multa mais a sentença de prisão para os executivos trouxeram os resultados esperados.

8. O cartel das vitaminas também pode ser exemplo nesse sentido. Este cartel foi reprimido pela cooperação da organização *Rhône-Poulenc S/A*, baseada na França. A empresa decidiu adiantar-se, apesar de os executivos franceses culpados residirem fora dos Estados Unidos. Assim, neste caso, evitar o cárcere de seus executivos não foi, provavelmente, o

2.1.2 Receio da descoberta

É importante ressaltar que, se as empresas percebem que o risco advindo da descoberta do cartel pelas autoridades antitruste é muito pequeno, então, as penalidades mais pesadas não serão suficientes para conter o cartel. Se os membros do cartel não sentem receio em serem descobertos, não se sentirão inclinados a relatar, às autoridades competentes, seus delitos em troca da leniência. Portanto, é necessário que tais autoridades processem uma legislação forte e eficaz, capaz de criar um ambiente de receio, a fim de que executivos possam perceber que há riscos significativos caso venham a integrar ou continuem participando de algum cartel.

Dessa forma, o fato de o governo vir a descobrir a participação das empresas em algum cartel pode ser motivo de grande ansiedade para seus membros e gerar uma verdadeira *corrida*⁹ ao Judiciário. Ocorre que, havendo sérios prejuízos para a empresa se o cartel for descoberto, nem a companhia nem o indivíduo ficarão inertes ante a possibilidade de que outros procurem a Divisão Antitruste mais rapidamente e usufruam, primeiro, dos benefícios da leniência.

Assim, o mais provável é que eles relatem às autoridades suas condutas ilícitas em troca das vantagens de um possível acor-

que induziu a referida empresa a cooperar com as autoridades antitruste, porém seu objetivo era evitar as pesadas sanções pecuniárias para a organização. Dessa forma, enquanto a *Rhône-Poulenc* pagou zero de multa, os outros conspiradores, como a já mencionada *HLR* e a *BASF*, pagaram 500 milhões de Dólares e 225 milhões de Dólares, respectivamente.

9. Vladimir Spindola Silva ("O instituto da leniência no direito antitruste norte-americano", *Revista do IBRAC* 9-1/327) observa que a identificação prematura de crimes antitruste aliada à oportunidade de não sofrer penalização geraram, nos Estados Unidos da América, uma verdadeira corrida aos tribunais. Não raro ocorrem situações em que uma empresa procura o órgão responsável apenas um dia ou dias depois de outros participantes haverem feito o mesmo e já terem garantido seus lugares de *primeiros na fila*.

do de leniência, o mais rápido possível. No entanto, algumas legislações estabelecem que somente poderá aderir a tal programa aquele que primeiro delatar as atividades do cartel. Os demais deverão ser levados a juízo.¹⁰

2.1.3 *Transparência na aplicação do programa*

O terceiro elemento mais importante para um efetivo programa de leniência é a transparência em sua aplicação, bem como da atuação do órgão antitruste, responsável por sua implementação. Por isso, devem haver clareza e objetividade durante todo o processo, pois essa certeza incentiva as delações, possibilitando, ao infrator, maior segurança para confessar o ilícito, sem receio de que venha a sofrer arbitrariedades.¹¹

Nesse sentido, é importante que as autoridades antitruste do país publiquem, de forma regular, alguns artigos acerca do programa de leniência, visando a esclarecer sua aplicação para toda a sociedade. Além disso, a maior transparência do pro-

grama permite às autoridades abdicar dos critérios referentes ao processo regular de acusação, aumentando, assim, as possibilidades de que mais empresas venham a se interessar pelo programa.

Dessa forma, há, principalmente, três exemplos nesse sentido, quais sejam: (i) o acordo de leniência pode ser automático se não houver investigação preexistente; isto é, se uma empresa relata sua conduta anticoncorrencial antes que uma investigação tenha sido iniciada, a concessão da leniência é automática, e a organização não pagará qualquer valor em multa;¹² (ii) o valor da cooperação, pois os requerentes do programa devem relatar, integralmente, todo seu envolvimento, a fim de que a investigação possa avançar. Em alguns casos as informações dadas pelos participantes do acordo serão suficientes para condenar os outros membros do cartel. Porém, em outros casos, ainda que haja total cooperação, as evidências não possibilitarão comprovar a existência do cartel, mas poderão conduzir a ela;¹³ (iii) o papel da ofensa, tornando-se necessário que a empresa delatora não tenha coagido outras empresas a participarem da atividade ilegal, bem como não tenha iniciado ou liderado a prática infratora.¹⁴

10. Scott D. Hammond ("Detecting and deterring cartel activity through an effective leniency program", cit., disponível em www.usdoj.gov/atr/public/speeches) demonstra que, para entender esta questão, deve-se considerar o seguinte exemplo: "Imagine um cenário onde cinco membros de um cartel devem participar de uma reunião de emergência. Quando a reunião começa, há um lugar vazio na mesa, porque um dos conspiradores não respondeu ao chamado para participar da reunião. Então, um dos membros do cartel começa a ficar nervoso. Será que este indivíduo ausente resolveu abandonar o cartel? Será que ele foi aos agentes federais? Neste ambiente, com alto risco de ser descoberto o cartel, em quem você confia?"

11. A Divisão Antitruste dos Estados Unidos da América considera que deve haver transparência sobretudo nos seguintes aspectos: (i) critérios transparentes para iniciar as investigações; (ii) critérios transparentes para decidir se deve ser apresentada acusação criminal; (iii) transparência no processo; (iv) transparência na negociação do acordo; (v) transparência na aplicação das sentenças e no cálculo das multas; (vi) transparência na aplicação do programa de leniência.

12. Alguns exemplos de jurisdições que adotam esse tipo de medida são: Estados Unidos da América, Canadá, Reino Unido e Alemanha.

13. Scott D. Hammond ("Detecting and deterring cartel activity through an effective leniency program", cit., disponível em www.usdoj.gov/atr/public/speeches), ao abordar o assunto, exemplifica o com o cartel dos eletrodos de grafite. Neste caso, o participante do acordo de leniência tinha um papel apenas secundário na conspiração, e, portanto, não podia fornecer à Divisão Antitruste dos Estados Unidos da América evidências contundentes sobre o cartel. Contudo, por meio de suas informações criou-se a oportunidade para descobrir as atividades do cartel e multá-lo em quase 300 milhões de Dólares.

14. Nos Estados Unidos da América, Canadá e Reino Unido somente serão desqualificados para participar do programa aqueles que claramente organizaram ou lideraram a conspiração. Assim, se houver dois líderes de cinco empresas participantes da conspiração, todas elas, incluindo os dois líderes, podem vir a integrar o programa. De outra forma, se houver duas empresas envolvidas na conspiração,

3. Programa de leniência nos Estados Unidos da América

O Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América¹⁵ adota, desde 1978, normas de leniência destinadas a conceder anistia às empresas que, de forma cooperativa, apresentem provas absolutas de práticas ilícitas ao órgão antitruste antes do início de quaisquer investigações.

Porém, este programa de leniência gerava grande incerteza, uma vez que dependia do arbítrio do Governo Norte-Americano, que podia aceitar ou não o pedido da empresa para participação no referido programa. Em virtude dessa ampla discricionariedade conferida à autoridade governamental, o primeiro programa não alcançou o êxito esperado.¹⁶

Dessa forma, em agosto/1993 a Divisão Antitruste revisou o programa de leniência norte-americano,¹⁷ de forma a torná-lo mais simples e atrativo para as empresas.

Nesse aspecto, três principais questões foram revisadas:¹⁸ (i) a anistia passou a ser

cada uma delas com papel relevante na operação do cartel, ambas podem ser qualificadas para fazer o acordo de leniência. O objetivo destes países é, justamente, incentivar as empresas, o máximo possível, para que participem do programa de leniência e relatem as atividades ilícitas do cartel.

15. Nos Estados Unidos da América a defesa da concorrência é feita pelo *Department of Justice* (Departamento de Justiça), por meio de seus dois órgãos: *Federal Trade Commission* (Comissão Federal de Comércio) e *Antitrust Division* (Divisão Antitruste).

16. Scott D. Hammond, "Fighting cartels – Why and how? Lessons common to detecting cartel activity", disponível em www.usdoj.gov/atr/public/speechs.

17. Essas normas são conhecidas como *Corporate Leniency Policy* e têm como objetivo a concessão de imunidade (anistia) às empresas deladoras de violações à ordem econômica. Ressalte-se, ainda, que a expressão em Inglês supracitada também pode ser denominada como *Corporate Amnesty Policy* ou *Corporate Immunity Policy*, podendo-se, portanto, usar os termos "anistia" e "imunidade" como palavras sinônimas quando tratarem de normas ou programas de leniência.

18. Estes aspectos englobam importantes requisitos para o sucesso de um programa de leniência

automática para os casos em que não haja investigação anterior; (ii) a anistia pode ser concedida em alguns casos em que a investigação já foi iniciada; (iii) empregados, diretores, todos que cooperarem com as autoridades antitruste poderão ser protegidos das acusações criminais.¹⁹

Mas, além destas mudanças, o programa de leniência norte-americano prima pela utilização de critérios essenciais para seu sucesso, anteriormente citados neste trabalho, a saber: (i) ameaça de aplicação de pesadas sanções pecuniárias; (ii) temor da punição; (iii) transparência na atuação da agência antitruste.

Portanto, o atual programa tem sido bem-sucedido na resolução de casos de cartéis, e se tornou modelo para programas de leniência adotados por vários países.²⁰ Importante lembrar que, desde sua criação, o *Corporate Leniency Policy* é considerado, nos Estados Unidos, como o principal instrumento de combate aos cartéis.

Enfatize-se, ainda, que, após a citada revisão, a taxa de aplicação de anistia passou a ser de mais de uma por mês.²¹ Mas, saliente-se, somente a primeira empresa a

e, por isso, serão abordados de forma mais detalhada em tópico posterior.

19. Para mais informações sobre a aplicação do programa de leniência norte-americano pela Divisão Antitruste, v. Gary R. Spratling, *The Corporate Leniency Policy: Answers to Recurring Questions*, 1998, e *Making Companies an Offer they Shouldn't Refuse*, 1999; Scott D. Hammond, *Lessons Common to Detecting and Detering Criminal Activity*, 2000.

20. Grande número de países implementou suas jurisdições com um efetivo programa de leniência. Dentre estes, Canadá, Brasil, Reino Unido, Alemanha, França, Irlanda, República Tcheca e Coréia do Sul são alguns dos países que, recentemente, adotaram ou revisaram seus programas de leniência, além de outros países que estão em processo de desenvolvimento desse instrumento.

21. James M. Griffin (Deputy Assistant Attorney General of U. S. Department of Justice Antitrust Division, "The modern leniency program after 10 years – A summary overview of the Antitrust Division's Criminal Enforcement Program", disponível em www.usdoj.gov/atr/public/speechs) afirma que antes da revisão do atual programa a taxa de aplicação de anistia praticamente era de uma por ano.

delatar a conspiração do cartel é que se qualifica para o acordo de leniência.

Ressalte-se, ainda, que, devido à eficácia do programa instituído, nos últimos seis anos a Divisão Antitruste já arrecadou mais de 1 bilhão de Dólares em multas criminais. Apenas para exemplificar, em 1997/1998 o total de multas aplicadas aos réus foi quase idêntico ao total de multas aplicadas durante todo o período de 1978/1996. Inclusive, desde 1995 o número de empresas que aderiram ao programa cresceu continuamente. Somente em 1997/1998/1999, o total de multas aplicadas pelo órgão antitruste superou 1,5 bilhão de Dólares, sendo 95% dos casos referentes a cartéis internacionais.

Além disso, como as multas aplicadas são proporcionais às vendas nos Estados Unidos da América, o programa de leniência também permitiu avaliar a extensão real dos danos provocados pelos cartéis à economia.

3.1 Acordo de leniência para as empresas

O novo programa de leniência estabeleceu, principalmente, três modificações buscando incentivar as empresas a delatarem práticas ilícitas de cartel, quais sejam: (i) concessão automática de anistia²² à empresa, desde que a mesma satisfaça seis requisitos necessários;²³ (ii) possibilidade de

a empresa delatora receber anistia mesmo após o início das investigações,²⁴ sempre com a exigência de que se trate de denúncia ainda não conhecida pelo órgão antitruste; (iii) com o recebimento da anistia pela empresa infratora, esta se estende a todos os seus funcionários que também colaborem com a Divisão Antitruste.²⁵

É importante mencionar que o *Corporate Leniency Policy* prevê também a possibilidade de um *amnesty plus*.²⁶ São maiores benefícios, que serão recebidos caso a empresa delatora, colaboradora da agência antitruste na investigação de um determi-

denunciado deve ser um ato da própria empresa, e não atos isolados de funcionários ou executivos da mesma; (v) possibilidade de a empresa indenizar as partes lesadas; (vi) necessidade de a empresa delatora não ter coagido outras empresas a participarem da atividade ilegal, bem como não ter iniciado ou liderado a prática infratora.

24. Vladimir Spíndola Silva ("O instituto da leniência no direito antitruste norte-americano", cit., *Revista do IBRAC* 9-1/329) ressalta que algumas vezes pode ocorrer que uma empresa, ao se apresentar para denunciar a infração cometida, não satisfaça os seis requisitos necessários para a obtenção da anistia automática. Neste caso, ela ainda terá direito à leniência, independentemente de a denúncia ter sido antes ou depois do início das investigações, contanto que preencha outros sete requisitos, a saber: (i) ser a primeira empresa a apresentar a denúncia, e que esta a habilite a ingressar no programa de leniência; (ii) necessidade de o órgão antitruste não ter provas contra a empresa delatora no momento em que esta decide fazer a denúncia; (iii) após a denúncia, que a empresa cesse sua participação na atividade ilícita; (iv) necessidade de cooperação total por parte da empresa que delatou o fato criminoso durante o interregno das investigações; (v) possibilidade de a empresa indenizar a parte lesada; (vi) o crime denunciado deve ser um ato da própria empresa, e não atos isolados de seus funcionários ou executivos; (vii) a Divisão Antitruste deve determinar que a concessão de leniência para esta empresa não seja injusta com outros; e, para tanto, deve considerar a natureza da atividade ilegal, isto é, do crime antitruste, além do papel que a empresa denunciante desempenhou na atividade ilícita, bem como o momento em que decidiu apresentar-se ao órgão responsável pela punição.

25. Gary R. Spratling, *Making Companies an Offer they Shouldn't Refuse*, cit., 1999.

26. Em tradução livre: "anistia extra".

22. A concessão automática de anistia refere-se à isenção total e imediata das penalidades em relação às empresas que colaboram com a agência antitruste antes do início das investigações.

23. Vladimir Spíndola Silva ("O instituto da leniência no direito antitruste norte-americano", cit., *Revista do IBRAC* 9-1/323) demonstra que esses requisitos são imprescindíveis a fim de que a empresa delatora possa participar do programa de leniência e conseguir a anistia automática. São eles: (i) ineditismo da denúncia fornecida ao órgão antitruste; (ii) após a denúncia, que a empresa cesse sua participação na prática ilícita; (iii) necessidade de cooperação total, por parte da empresa que delatou o fato, no interregno das investigações; (iv) o crime

nado cartel, venha a delatar a existência de um outro cartel.²⁷

3.2 *Empresas beneficiadas pelo Corporate Leniency Policy*

Algumas empresas participantes do programa de leniência ilustram exemplos dos benefícios gerados por este instrumento de combate ao cartel, como é o caso do cartel das vitaminas,²⁸ dos eletrodos de grafite, das obras de arte e da construção naval. Nestes casos, as empresas que cooperaram não sofreram a aplicação de multas.

3.2.1 *Eletrodos de grafite*

Quanto ao cartel dos eletrodos de grafite, a primeira empresa a delatar a infração foi a *Carbide/Graphite Group of Pittsburgh*, e, devido à sua cooperação, não foi condenada ao pagamento de multa. Entretanto, a segunda empresa a procurar as autoridades, a japonesa *Showa Denko Carbon*, pagou multa de 32,5 milhões de Dólares; a terceira empresa, a *UCAR International*, foi multada em 110 milhões de Dólares; a quarta empresa, a alemã *SGL Carbon AG*, pagou 135 milhões de Dólares em multas. Depois, a *Mitsubishi* foi condenada, em julgamento, por sua participação no referido cartel, e recebeu como sentença uma multa no valor de 134 milhões de Dólares. Além das empresas, dois executivos

norte-americanos foram multados em 2 milhões de Dólares e um executivo alemão recebeu uma multa de 10 milhões de Dólares.

3.2.2 *Obras de arte*

Em relação aos leilões de obras de arte, as duas maiores casas de leilões do mundo, *Christie's* e *Sotheby's*, controlaram, durante os anos 1990, mais de 90% do mercado de obras de arte. Contudo, este cartel começou a ser desmontado quando executivos da *Christie's International* procuraram o órgão antitruste norte-americano e delataram a conspiração. Assim, a *Sotheby's*, por sua vez, após confessar sua culpa, foi multada em 45 milhões de Dólares, e seu principal *chairman* foi condenado a um ano de prisão e ao pagamento de 7,5 milhões de Dólares em multas.

3.2.3 *Construção naval*

No tocante às investigações do mercado da construção naval, a segunda empresa a procurar a Divisão Antitruste, a holandesa *HeereMac*, embora tenha denunciado o cartel após o início das investigações, quando uma primeira empresa já havia feito a denúncia, obteve grande redução no valor de sua multa, acordando com as autoridades o valor de 49 milhões de Dólares, devido à sua excelente cooperação no caso. Atualmente, a aplicação das multas às empresas que participavam deste cartel já totaliza mais de 140 milhões de Dólares, e um executivo norte-americano foi condenado a três anos de prisão.

4. *Programa de leniência na Europa*

O programa de leniência tornou-se um dos principais instrumentos de contenção do cartel em diversos países da Europa, que nos últimos anos implementaram ou reformularam esse instituto em suas legislações, buscando torná-lo mais efetivo. Assim, o presente capítulo abordará sobretudo os programas da Comissão Européia,

27. James M. Griffin ("The modern leniency program after 10 years – A summary overview of the Antitrust Division's Criminal Enforcement Program", cit., disponível em www.usdoj.gov/atr/public/speeches) afirma que, em alguns casos, novas investigações são resultantes quando uma companhia está negociando com as autoridades antitruste e procura receber maiores benefícios do programa de leniência para relatar a existência de uma outra conspiração. Assim, sob tais circunstâncias, a empresa que escolhe relatar e cooperar para a descoberta de um segundo cartel pode obter o que foi designado, pelo programa de leniência dos EUA, de *amnesty plus* (v. nota 25).

28. Para os benefícios recebidos pela empresa que denunciou o cartel das vitaminas, v. nota 7.

estabelecido pela União Européia, bem como o programa do Reino Unido, ambos excelentes exemplos de um programa de leniência bem-sucedido.

4.1 Comissão Européia

A Comissão Européia instituiu seu programa de leniência em 1996,²⁹ e sua implementação foi responsável por um considerável aumento do número de cartéis descobertos e punidos.³⁰ Porém, tal programa passou por uma importante reformulação, e em 2002 a União Européia apresentou seu novo programa de leniência, mais semelhante ao modelo adotado nos Estados Unidos.³¹

A mencionada reforma estabeleceu relevantes modificações no programa, como a isenção de pena para as empresas colaboradoras, ainda que as investigações já tenham sido iniciadas, desde que: (i) ofereçam provas contundentes acerca da existência do cartel; (ii) aceitem cooperar com o órgão antitruste de forma irrestrita; (iii) abandonem, definitivamente, as antigas condutas ilícitas; (iv) não tenham forçado a participação de quaisquer empresas no cartel.

A anistia total, nos casos em que a investigação já tiver sido iniciada, somente será possível se a empresa for a primeira a cooperar com as autoridades antitruste, a fim de relatar evidências do cartel. Entretanto, se as investigações não tiverem se iniciado e a empresa for a primeira a relatar a conspiração, neste caso obterá anistia automática e total.³²

Outro aspecto essencial refere-se ao chamado “papel da ofensa”. O programa atual não exclui da possibilidade de conseguir imunidade total aqueles membros do cartel que tenham instigado a participação de outras empresas na atividade ilícita ou que tenham exercido papel relevante na conspiração. Para serem desqualificados para esta imunidade é preciso que os participantes do cartel tenham coagido outras empresas a se tornarem membros do cartel.

O atual programa de leniência da Comissão Européia, desde o início, demonstrou um firme comprometimento em recomendar as empresas que primeiro delatassem as atividades do cartel, bem como tem imposto pesadas sanções pecuniárias àqueles que preferem continuar participando das conspirações.³³

public/speeches) informa que, antes da reformulação do programa de leniência europeu, a primeira empresa a delatar o cartel recebia uma redução em suas multas de 75% a 100% caso as investigações ainda não tivessem iniciado, e de 50% a 75% após o início das investigações.

33. A primeira empresa a cooperar com as autoridades antitruste e receber total imunidade foi a francesa *Aventis S/A*, após relatar sua participação no cartel das vitaminas A e E. A *Aventis*, ao se decidir pelo acordo de leniência, evitou ser condenada ao pagamento de pesadas multas, tanto nos Estados Unidos da América quanto na Europa. Contudo, oito companhias integrantes do cartel das vitaminas foram multadas em 850 milhões de Euros, incluindo a *HLR*, condenada ao pagamento de uma multa no valor de 462 milhões de Euros, e a *BASF*, que pagou uma multa de 296 milhões de Euros (cf. nota 7). Outra empresa a receber total imunidade, devido à sua cooperação com as autoridades antitruste, foi a *Sappi Ltd.* (África do Sul), que relatou a fixação de preços no caso dos “cartéis dos papéis descartáveis”. Enquanto a *Sappi*, identificada como uma das três maiores empresas do cartel, não foi condenada a pagar multa alguma, outras 10 companhias foram condenadas ao pagamento de multas que totalizam acima de 310 milhões de Euros, incluindo a multa aplicada à *Arjo Wiggins Appleton*, no valor de 184 milhões de Euros. Em 2002 outras três grandes condenações por cartel ocorreram na Europa: o cartel dos bancos austríacos, que multou 8 bancos em mais de 120 milhões de Euros; o cartel da metionina, que impôs multa de 127 milhões de Euros a duas empresas do setor; o cartel dos gases médicos, que multou 7 fabricantes em 25 milhões de Euros.

29. O programa de leniência da União Européia foi implementado em 18.7.1996.

30. Nos últimos anos a Comissão Européia multou mais de 50 empresas por suas atividades de cartel, e as multas aplicadas, somadas, remontam a cerca de 2 bilhões de Euros.

31. O novo programa foi instituído em 13.2.2002.

32. Scott D. Hammond (“Detecting and deterring cartel activity through an effective leniency program”, cit., disponível em www.usdoj.gov/atrl/

4.2 Reino Unido

O Governo Britânico, em março/2000, implementou sua legislação concorrencial³⁴ e concedeu ao *Office of Fair Trading (OFT)* maiores poderes de investigação, visando a conter a prática do cartel.³⁵ Esta implementação incluiu a criação de um programa de leniência³⁶ também nos moldes do programa norte-americano.

De acordo com o programa britânico, as companhias que cooperarem com o *OFT* podem receber total ou parcial imunidade no tocante à aplicação de multas.

A imunidade total é possível para o primeiro membro que relatar a existência do cartel, e será automática nos seguintes casos: (i) se as investigações ainda não tiverem sido iniciadas; (ii) se o *OFT* não possuir evidências suficientes para atestar a existência do cartel. Este último requisito deve ocorrer nos casos em que o *OFT* já iniciou as investigações mas ainda não possui dados relevantes para saber se as proibições contidas no *Chapter I*³⁷ foram infringidas.

O interessado em participar do programa de leniência britânico deve preencher os seguintes requisitos: (i) fornecer ao *OFT* informações, documentos e demais evidências que possam provar as atividades do cartel; (ii) manter irrestrita cooperação para o sucesso das investigações; (iii) não deve ter instigado, liderado ou compelido outras empresas a pactuarem com o cartel; (iv) deve cessar suas atividades cartelísticas assim que procurar estabelecer o acordo de leniência.

A imunidade parcial – isto é, a redução das penalidades acima de 50% – é possível em dois casos, a saber: (i) quando o denunciante não é o primeiro a relatar o cartel, mas antes de o *OFT* notificar, por escrito, que houve infração ao disposto no *Chapter I*; (ii) quando o denunciante tiver sido qualificado para a imunidade total pelo fato de não ter instigado, liderado ou compelido outras companhias a fazerem parte do cartel.

Em ambos os casos é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) fornecer ao *OFT* informações, documentos e demais evidências que possam provar as atividades do cartel; (ii) manter irrestrita cooperação para o sucesso das investigações; (iii) cessação das suas atividades no cartel assim que procurar estabelecer o acordo de leniência.

5. Programa de leniência no Brasil

O Brasil, ante a dificuldade na obtenção de provas para atestar a existência dos cartéis, passou a adotar medidas que pudessem conter atividades anticoncorrenciais. Dentre tais medidas destaca-se a adoção do programa de leniência,³⁸ seguindo o padrão do programa adotado nos Estados Unidos da América.

Entretanto, este instrumento foi transplantado para o sistema jurídico brasileiro sem as necessárias adaptações, tornando-o, como se percebeu depois, sem aplicação prática. Nesse sentido, a maior dificuldade para a celebração dos acordos de leniência referia-se ao fato de que no Brasil os cartéis são infrações administrativas e criminais,³⁹

34. *Competition Act*, 1998.

35. Margaret Bloom (in jornal *Gazeta Mercantil*, ed. de 20.9.2002) afirma que após a criação do programa de leniência o Reino Unido passou a descobrir, em média, um cartel por mês.

36. Para maiores informações sobre o programa de leniência britânico, consultar "Director General of Fair Trading's guidance as to the appropriate amount of a penalty", disponível em www.ofi.gov.uk.

37. Refere-se ao *Chapter I* contido no *Competition Act*, 1998, e que proíbe práticas anticompetitivas e concertadas no mercado.

38. O acordo de leniência foi introduzido na legislação concorrencial brasileira pela Medida Provisória 2.055, transformada na Lei 10.149/2000, que o introduziu os arts. 35-B e 35-C da Lei 8.884/1994.

39. As atividades do cartel são consideradas pela legislação nacional como um ilícito administrativo, punível pela Lei 8.884/1994, bem como as condutas estabelecidas na Lei 8.884/1994, arts. 20 e 21, podem ser classificadas como crimes contra a ordem econômica, de acordo com a Lei 8.037/1990, arts. 4º, 5º e 6º.

sujeitas a ação penal pública incondicionada. Este obstáculo, caso não fosse superado, seria suficiente para estabelecer a ineficácia do acordo de leniência, pois as autoridades antitruste não tinham como impedir a propositura da ação penal por parte do Ministério Público⁴⁰ contra as pessoas interessadas em participar do programa.

A solução possível, encontrada pelas autoridades de defesa da concorrência, foi recorrer ao legislador.⁴¹ Assim, alterou-se a redação da lei que instituiu a leniência, estabelecendo, para os crimes contra a ordem econômica, em caso de acordo de leniência, as seguintes disposições:⁴² (i) suspensão do prazo prescricional; (ii) impedimento do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Contudo, esta solução gerou conflitos, no sentido de que estaria ferindo a competência privativa do Ministério Público para o oferecimento da ação penal pública, expressa na Constituição Federal. Portanto, uma lei ordinária, impossibilitando o oferecimento de tal ação, haveria de ser inconstitucional, uma vez que o acordo não é firmado com o Ministério Público, mas com outro ente – no caso, a Secretaria de Direito Econômico (SDE).

Porém, entende-se que não se trata de inconstitucionalidade. Isso porque a competência privativa do Ministério Público para propor ação penal pública continua preservada, e somente ele pode fazê-lo.

Ocorre que a lei, em sentido estrito, estabeleceu a proibição de denúncia nos

casos em que há acordo de leniência firmado com a SDE. Portanto, o Ministério Público continua propondo ação penal pública quando a lei assim determinar ou não proibir expressamente, como é o caso.

Na verdade, esta foi a única medida com respaldo legal capaz de resolver esta questão, que, caso contrário, acabaria por inutilizar o mecanismo da leniência como forma de combate às práticas anticompetitivas.

5.1 Aplicação prática do acordo de leniência brasileiro

No tocante à participação no programa de leniência brasileiro, exige-se o cumprimento de quatro principais requisitos,⁴³ que devem ser cumpridos de forma cumulativa, a saber: (i) o interessado em participar do acordo deve ser o primeiro a fazer a denúncia; (ii) após o relato, o denunciante deve cessar sua prática ilícita; (iii) à época da denúncia, o órgão antitruste não deve possuir provas suficientes para a condenação da empresa ou da pessoa física; (iv) o denunciante deve colaborar de forma plena durante todo o interregno das investigações.

O acordo é firmado pela SDE.⁴⁴ O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), de seu lado, tem como funções: (i) verificar o cumprimento do acordo; (ii) extinguir a punição da Administração Pública em favor do infrator;⁴⁵ (iii)

40. Lei 8.137/1990, arts. 15 e 16; CP, art. 100, § 1º.

41. Renato Parreira Stetner e outros, *Direito Concorrencial – Aspectos Jurídicos e Econômicos*, cit., p. 318.

42. A Medida Provisória 2.055, responsável por estabelecer o instituto da leniência no ordenamento jurídico brasileiro, não lidava com os crimes contra a ordem econômica. Assim, ao transformá-la na Lei 10.149/2000, que estabeleceu a atual redação dos arts. 35-B e 35-C da Lei 8.884/1994, foram feitas as alterações necessárias a fim de corrigir o problema em questão (Lei 8.884/1994, art. 35-C).

43. Estes requisitos estão dispostos na Lei 8.884/1994, art. 35-B, § 2º.

44. O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) é formado pelo Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE), autarquia do Ministério da Justiça com função judicante; pela Secretaria de Direito Econômico (SDE), do Ministério da Justiça, como perito jurídico; pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), do Ministério da Fazenda, como perito econômico.

45. Essa extinção da ação punitiva ocorrerá quando a denúncia tenha sido feita à SDE antes que ela tivesse conhecimento da infração reportada. Caso

reduzir as penas aplicadas de um a dois terços.

Necessário enfatizar que os efeitos do programa de leniência celebrado com empresas infratoras estendem-se a seus executivos, diretores e funcionários.

Cabe ressaltar que o instituto da leniência brasileiro contempla o sigilo⁴⁶ da proposta de acordo, ainda que tal proposta seja rejeitada pela SDE. Neste caso, a delação feita não é considerada como confissão, nem como reconhecimento de ato ilícito.⁴⁷

É importante ressaltar que, para conceder efetividade ao referido programa, é essencial que o Brasil se utilize com constância dos requisitos necessários⁴⁸ para garantir o sucesso do programa de leniência, quais sejam: (i) pesadas sanções pecuniárias; (ii) receio do cartel de ser descoberto; (iii) transparência.

Tais requisitos são importantes, na medida em que proporcionam efetividade ao programa, possibilitando aos agentes infratores considerarem as recompensas provenientes da leniência como uma alternativa às atividades ilícitas. Não há dúvida de que escolherão participar do programa

contrário será concedida a redução da pena; e, para tanto, o cálculo da redução considerará a menor das penas aplicadas aos demais autores da infração, a fim de que o benefício concedido não apresente distorções.

46. O sigilo é necessário para evitar retaliações ao delator.

47. Este tipo de disposição é importante para o sucesso do programa, pois o infrator, ao manifestar sua intenção de participar do programa de leniência, não tem como saber se preencherá todos os requisitos para ser aceito, ou não. Apenas terá ciência sobre sua inclusão em momento posterior, após análise da SDE. Assim, caso a lei não estabeleça o sigilo e a não-confissão, em caso de não-enquadramento do infrator no acordo, tal fato inibiria a procura dos interessados, comprometendo a eficiência do próprio instituto da leniência (Lei 8.884/1994, art. 35-B, §§ 9º e 10).

48. Para mais detalhes sobre a importância destes requisitos, consultar o item I do presente trabalho.

caso as sanções que venham a sofrer, com a descoberta do cartel, sejam mais pesadas que os lucros que possam auferir com a prática anticoncorrencial.

Inclusive, todos os modernos programas de leniência – principalmente o dos Estados Unidos da América e o da União Européia – que foram reformulados há poucos anos pautam-se pela utilização destes requisitos como forma de tornar o instituto da leniência mais simples e atrativo para as empresas.

5.2 Empresa beneficiada

Desde a implementação do programa de leniência na legislação antitruste nacional, menos de cinco empresas aderiram ao acordo, como consequência, sobretudo, das dificuldades, acima mencionadas, quando da criação deste instituto em nosso ordenamento jurídico.

Assim, o primeiro acordo de leniência nacional foi firmado com a empresa *Vigilância Antares Ltda.*,⁴⁹ a partir de denúncias de fraude a licitações de serviço de segurança privada armada em estabelecimentos do Ministério da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. Como a referida empresa foi a primeira a delatar o cartel, recebeu os benefícios previstos nos arts. 13 e 14 da Lei 9.807/1999, que dispõem acerca da extinção da punibilidade e da redução da pena.

6. Conclusão

Sem dúvida, o instituto da leniência mostra-se bastante eficaz nos países em que tem sido efetivamente aplicado. Seus efeitos são bastante compensadores, na medida em que torna mais vantajosa a cooperação com a autoridade antitruste, em detrimento da continuidade nas ações ilícitas.

49. Acordo de Leniência 01, firmado em 8.10.2003, sob o Procedimento SDE 08012.001826/2003-10.

Dessa forma, há um incentivo enorme para que as empresas possam cessar suas práticas criminosas, garantindo isenção no pagamento de multas e a extinção da punição criminal.

No Brasil esse instituto é ainda incipiente, considerando-se o pouco tempo de sua adoção. Entretanto, a iniciativa das autoridades de adotar o programa de leniência, visando a ampliar o combate aos cartéis, é de suma importância para a proteção da livre concorrência.

Acrescente-se, ainda, a necessidade de aprimorar o citado programa, concedendo-lhe maior transparência, a fim de que os eventuais delatores das atividades do cartel sintam-se seguros em aderir ao acordo. De forma conjunta, é preciso estabelecer pesadas sanções pecuniárias e possibilidade de sentenças prisionais para as atividades concorrenciais ilícitas, sempre com o intuito de tornar desvantajosa a prática do cartel.

Portanto, duas considerações devem ser feitas: (i) não há dúvida quanto à eficiência de um programa de leniência, e, tampouco, quanto aos benefícios que pode proporcionar; (ii) qualquer instrumento de combate a práticas ilícitas somente trará benefícios se os órgãos antitruste estiverem estruturados e fortalecidos o suficiente para implementá-lo.

Nesse sentido, o programa de leniência, considerado um instrumento de vanguarda na prevenção e repressão aos cartéis, devido à sua comprovada eficiência, precisa ser aproveitado de forma adequada e efetiva.

Ressalte-se, ademais, que o incremento deste mecanismo proporcionará à sociedade um ambiente de competição saudável, e ao país um maior potencial frente às exigências de uma economia internacional marcada por disputas constantes. Deve-se observar sempre que, em uma economia de mercado, para obter ganhos, não é suficiente o potencial econômico, mas o preparo das estruturas do país, a fim de efetivá-lo ante os demais Estados.

Bibliografia

ARAÚJO JR., José Tavares. "Antidumping e política de concorrência na ALCA e no MERCOSUL". *Boletim Latinoamericano de Concorrência* 13. Luxemburgo, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2001.

BLOMM, Margaret. In: jornal *Gazeta Mercantil*. ed. 20.9.2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio – Dicionário da Língua Portuguesa – Século XXI*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1999.

GRIFFIN, James M. (Deputy Assistant Attorney General of U.S. Department of Justice Antitrust Division). "The modern leniency program after 10 years – A summary overview of the Antitrust Division's Criminal Enforcement Program". Disponível em: www.usdoj.gov/atr/public/speeches. 2003.

HAMMOND, Scott D. (Director of Criminal Enforcement of U. S. Department of Justice Antitrust Division). "Detecting and deterring cartel activity through an effective leniency program". Disponível em: www.usdoj.gov/atr/public/speeches. 2000.

———. *Fighting Cartels – Why and How? Lessons Common to Detecting Cartel Activity*. Department of Justice (USA). Setembro/2000.

———. *Lessons Common to Detecting and Deterring Criminal Activity*. 3rd Nordic Competition Policy Conference. Setembro/2000.

LIRA, Lucas Machado. "O acordo de leniência: avanço ou precipitação?". *Revista do IBRAC* 8-2. São Paulo, IBRAC, 2001.

MONTI, Mario. "A global competition policy?". Disponível em: www.europa.eu.int/comm/competition/index_pt.html. 2002.

- MORGENSTERN, Oskar, e NEUMANN, Johannes von. *Theory of Games and Economic Behavior*. 1944.
- NASH, John. *Equilibrium Points in N-Person Games*. Proceedings of the National Academy of Science/USA.
- NEUMANN, Johannes von, e MORGENSTERN, Oskar. *Theory of Games and Economic Behavior*. 1944.
- PINDYCK, Robert S., e RUBINFELD, Daniel L. *Microeconomia*. São Paulo, Makron Books, 1994.
- RUBINFELD, Daniel L., e PINDYCK, Robert S. *Microeconomia*. São Paulo, Makron Books, 1994.
- SADDI, Jairo. "As fronteiras entre Direito e Economia". *Valor Econômico*, ed. 10.12.2002. Caderno "Legislação e Tributos" (p. E-2).
- SANDRONI, Paulo. *Novo Dicionário de Economia*. 6ª ed. São Paulo, Best Seller, 1994.
- SILVA, Eugênio da Costa e. "A concorrência no MERCOSUL: considerações preliminares". *Revista de Direito Econômico* janeiro-julho/1997. Brasília.
- SILVA, Vladimir Spíndola. "O instituto da leniência no direito antitruste norte-americano". *Revista do IBRAC* 9-1. São Paulo, IBRAC, 2002.
- SPRATLING, Gary R. *Making Companies an Offer they Shouldn't Refuse*. Department of Justice/USA, fevereiro/1999.
- . *The Corporate Leniency Policy: Answers to Recurring Questions*. ABA Antitrust Section, Spring Meeting, abril/1998.
- STETNER, Renato Parreira, e outros. *Direito Concorrencial – Aspectos Jurídicos e Econômicos*. Rio de Janeiro, América Jurídica, 2002.